



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 403/2002

Processo CEED nº 847/27.00/01.0

Responde consulta da Secretaria de Estado da Educação sobre documentos escolares falsificados.

A Senhora Secretária de Estado da Educação solicita pronunciamento deste Conselho sobre os reflexos da Lei nº 9.394/96 sobre os procedimentos estabelecidos no Parecer CEE nº 1.108/88 que trata de falsidade de documentação escolar e suas conseqüências. A consulta assim se consubstancia:

“Em decorrência da emissão da LDB nº 9.394/96, no seu artigo 24, inciso II, esta Divisão, com objetivos de elidir atividades existentes e orientar Coordenadorias e Escolas, solicita esclarecimentos:

- quanto à necessidade de a Secretaria da Educação prosseguir emitindo ato de ineficácia conforme o constante no Parecer CEED nº 1.108/88, (...);

- quanto ao Conselho Estadual de Educação continuar convalidando estudos posteriores realizados pelo aluno”.

2 – O Parecer CEE nº 1.108/88, após examinar a questão dos documentos escolares falsificados, concluía:

“Pelos fatos expostos, a Comissão de Legislação e Normas conclui que:

a) cabe à Secretaria da Educação, esgotados os procedimentos administrativos que lhe cabem, e comprovada a fraude, declarar a ineficácia dos documentos falsificados, através de ato em que se fará menção ao presente parecer;

b) os estudos realizados, com base em matrícula obtida mediante documentação falsificada ou fraudada, são inválidos.

Os recursos que, porventura, vierem a ser interpostos, serão examinados por este Conselho”.

Em atendimento a esse Parecer, a Secretaria da Educação, face a documentos escolares comprovadamente falsificados ou fraudados, declarava-lhes a ineficácia. Em decorrência, os estudos posteriores careciam de validade, cabendo ao Conselho Estadual de Educação, se fosse o caso, convalidá-los.

3 – A Lei nº 9.394/96 altera o universo normativo da educação brasileira, transferindo à escola uma autoridade que antes ela não detinha, pelo deslocamento da ênfase administrativa no trato das questões educacionais para a ênfase pedagógica. Assim, o juízo da escola sobre o estágio de desenvolvimento do aluno, em termos de conhecimentos, habilidades e competências se sobrepõe a considerações de ordem meramente administrativa, embasadas em registros de sua vida escolar.

Esse fato, todavia, não remove a existência de documentos escolares falsificados ou fraudados que continuam não tendo validade, nem produzindo efeitos. O que muda é a forma de solucionar a questão da vida escolar, *stricto sensu*, do aluno.

4 – Diante de um documento escolar comprovadamente falsificado ou fraudado, cabe, ainda, declarar-lhe a ineficácia. Os estudos realizados pelo aluno, com base em matrícula lastreada em documento ineficaz, são, *ipso facto*, inválidos.

5 – Identificada a invalidade de estudos de alunos, cabe à escola, aplicando seu Regimento Escolar, fazer uso do instituto previsto no art. 24 da Lei nº 9.394/96:

“Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

(...)

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino:

(...)”. (grifo do relator)

6 – A Comissão de Legislação e Normas conclui que, diante do exposto, a consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação pode ser assim respondida:

a) diante de documentos escolares comprovadamente falsificados ou fraudados, cabe à Secretaria da Educação declarar sua ineficácia;

b) sendo inválidos os estudos realizados mediante matrícula obtida com base em documentos escolares ineficazes, cabe à escola regularizar a vida escolar do aluno, classificando-o, mediante avaliação que defina seu grau de desenvolvimento e experiência, inscrevendo-o na série ou etapa adequada;

c) tanto o ato, declarando ineficazes os documentos fraudados ou falsificados, quanto a Ata da escola que registrar a avaliação destinada a regularizar a vida escolar do aluno farão menção ao presente Parecer.

Em 02 de abril de 2002.

Dorival Adair Fleck – relator

Roberto Guilherme Seide

Belmiro Meine

Corina Michelin Dotti

Ione Francisca Trindade de Almeida

Tereza Favaretto

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 03 de abril de 2002.

Antonieta Beatriz Mariante
Presidente

Parecer n° 403/2002 - p. 3

coc